



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 006/ 2020

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF.  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 006/2020**

**PROCESSO Nº: 0126/2020**

**AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS Nº: 000045/2020**

**SUJEITO PASSIVO: PANTANAL IND E COM DE IMP E EXP DE PROD ALIMENTICIOS EIRELI**

**CGF: 24. 035577-2**

**ENDEREÇO: Ave Brasil,552, Centro, Pacaraima/RR**

**AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Luiz Antônio Ferreira Queiroz**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL OU ACOBERTADO POR DOCUMENTO INIDÔNEO” - IMPUGNAÇÃO –ERRO NA INFRINGÊNCIA DA INFRAÇÃO, TAMBÉM ALEGA INCOMPETÊNCIA LEGAL DO AUDITOR FISCAL FEDERAL- MULTA RETIFICADA – AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Refere-se a lançamento sobre a exigência no importe de R\$ 54.730,83 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e oitenta e três centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 000045/2020, lavrado em 08/01/2020 às 11h49min**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de “recebimento de mercadorias sem documento fiscal ou acobertado por documento inidôneo”.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Termo de entrega nº 02/2019 da RFB (fls.06); Representa Fiscal da RFB (fls.04/05); Termo de Fiança e de Transferência de Fiel Depositário (fls.07/08); Extrato do contribuinte (fls.11); Ordem de serviço nº 2024/2019 (fls.09); FAC (fls.12);

Intimada regularmente a apresentar impugnação ou liquidação do auto de infração, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 14/20) em síntese:

Em 29/05/2019, ou seja, 04 (quatro) dias após a retenção pela RFB, a empresa fora surpreendida com a lavratura do auto de infração e apreensão de mercadorias nº 001466/2019, pela SEFAZ/RR, com a seguinte acusação “ transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”.

Nesta mesma data, o referido AFRFB lavrou o Termo de Entrega 02/2019, onde informa que foi entregue ao Auditor Fiscal da SEFAZ/RR, cópia do Processo Administrativo



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 006/ 2020

Fiscal nº 10246.720094/2019-26, referente à empresa PANTANAL IND E COM DE IMP E EXP e a custódia das mercadorias e dos veículos retidos, mediante a lavratura dos termos de Apreensão de Mercadorias nº ZP-11/2019 e Retenção de Veículos nº ZP-11/2019.

Assim, a autuação fiscal é totalmente improcedente como será demonstrado a seguir.

Conforme se verifica nos autos, toda a autuação se originou em cima de uma abordagem no endereço do estabelecimento comercial do Autuado, pelo Auditor da Receita Federal, qual seja uma "Representação Fiscal", onde claramente é dito que no dia 25/05/2019, compareceu naquele endereço e verificou que as mercadorias estavam sendo descarregadas no estabelecimento comercial sem a nota fiscal correspondente.

Após 04 (quatro) dias da apreensão, diga-se de passagem, ilegal, uma vez que a, Súmula 323 do STF diz que: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de Tributos.

De acordo com a "Representação Fiscal", elaborada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, o Sr. Alisson de Oliveira Rocha, documento pelo qual serviu de origem para a autuação da Fiscalização Estadual, lançado no AIAM nº 001466/2019, diz textualmente que: "No dia 25 de maio de 2019, por volta das 19:30, na Br 174, em frente à loja da empresa Pantanal, no Município de Pacaraima/RR, foi abordado por servidores da Inspeção da Receita Federal do Brasil, uma carreta placas PHS0880 (cavalo) e OHJ 3299 (semi reboque), descarregando mercadorias no citado estabelecimento", e acrescenta: "não foi apresentada a documentação fiscal correspondente à operação realizada";

De pleno, depreende-se que a autuação descrita no Auto de Infração por si só, é totalmente improcedente, pois, o referido AIAM nº 001466/2019, descreve "transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos";

Faz-se então a seguinte indagação: como poderia ser apontada no AIAM, a infringência de "transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos", se de fato, conforme relatado pela autoridade fiscal federal, afirma textualmente que no dia 25/05/2019, foi abordado por servidores da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Pacaraima/RR, "descarregando mercadorias no citado estabelecimento"?

Ora, para se caracterizar uma infração tributária por "transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos", no mínimo, deveria ser comprovado, evidentemente, que a abordagem do fisco estadual teria que ser no momento da passagem do veículo no Posto Fiscal citado, e não com base nas informações de um servidor, que sequer teria competência para fiscalizar matéria tributária estadual, qual seja o ICMS, cuja competência, veremos a posterior;

Também alega incompetência legal do Auditor Fiscal Federal que se refere à atribuição de fiscalizar tributo de competência estadual, cita Lei nº059/93 e LC nº 008/94;



Destaca que as mercadorias tratam-se de produtos perecíveis e que seriam destinadas à exportação, sem qualquer prejuízo aos cofres do Estado e , portanto, não se caracteriza como prática de infringência às normas previstas na Legislação Tributária Estadual;

Requer seja conhecida e provida a presente Impugnação, no sentido de julgar improcedente o AIAM nº 000045/2020, por ser de direito e justiça.

Em síntese, é o relatório.

### FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme relatório acima, a acusação oficial é "Recebimento de mercadorias sem documento fiscal ou acobertado por documento inidôneo".

Trata-se de procedimento fiscal que teve início no dia 25 de maio de 2019, por volta das 19:30 hrs, na BR 174, em frente à loja da empresa Pantanal, no Município de Pacaraima, foi abordado por servidores da Inspeção da Receita do Brasil em Pacaraima/RR (IRF/PAC), uma carreta, placas PHS 0880 (cavalo) e PHJ 3299 (semi reboque), descarregando mercadorias no citado estabelecimento.

No momento da abordagem foi solicitado ao responsável pelo estabelecimento a documentação fiscal referente aos produtos. Porém não foi apresentada a documentação fiscal correspondente à operação realizada.

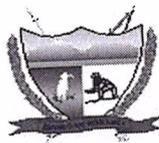
Assim, as mercadorias e o veículo foram encaminhados ao pátio da IRF/PAC para providências cabíveis. Por haver fortes indícios de descumprimento da Legislação Fazendária Estadual, foi encaminhada a presente Representação Fiscal (fls.04/05), acompanhadas com os elementos de prova, para a SEFAZ-RR para providências, conforme Termo de Entrega 02/2019 (fls.06).

Diante disso, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Sr. Luiz Antônio Ferreira Queiroz , conforme Ordem de serviço nº 2024/2019 (fls.09), procedeu a Constituição do Crédito Tributário prevista no artigo 142 do CTN, in verbis:

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."*

Feitas as considerações iniciais, passamos analisar as alegações da Impugnante:

Aduz que a apreensão das mercadorias é ilegal, não tem como prosperar tal argumento, pois as mercadorias encontram-se com a Impugnante, conforme Termo de Fiança e de Transferência de Fiel Depositário (fls.07/08).



No que diz respeito à indagação da Impugnante com relação à infringência se é transporte ou descarregamento de mercadorias não afeta a infração cometida, pois toda a materialidade para constituir o Crédito Tributário constado nos autos, ou seja, lavrou o Auto de Infração por "Recebimento de Mercadorias Sem documento fiscal".

Alega também a Impugnante incompetência legal do Auditor Fiscal Federal que se refere à atribuição de fiscalizar tributo de competência estadual, não procede tal argumento, pois quem constituiu o Crédito Tributário foi o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, conforme mencionado acima.

Ademais, o Auditor Fiscal Federal fez apenas Representação Fiscal (fls.04/05) e encaminhou a SEFAZ-RR (órgão competente) para as providências cabíveis. Dessa forma, A Fazenda Pública da União, dos Estados, dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, conforme preceitua o artigo 199 do CTN, in verbis:

*"Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio."*

Vale salientar, que já foi preliminarmente declarada a nulidade do Auto de Infração nº 001466/2019 e decidido refazimento de nova ação fiscal, conforme Resolução nº 468/2019, assim descreve:

**"DECISÃO:**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: PANTANAL IND E COM IMP E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI e recorrida: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS,*

*RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, não conhecer do Recurso Voluntário, chamar o feito a ordem para de ofício e PRELIMINARMENTE declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001466/2019, em virtude da flagrante incompetência do Agente Público atuante, ressalvando ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário por meio do refazimento de nova Ação Fiscal por Auditor Fiscal competente, com arrimo no Art. 173, inciso II, do CTN, nos termos do voto do Relator e em sintonia com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.*

*SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2019."*

Diante disso, trata-se de uma nova ação, por conseguinte, foi lavrado o auto de infração nº 000045/2020 referente à "Recebimento de mercadorias sem documento fiscal ou acobertado por documento inidôneo", ou seja, o objeto do auto de infração não é "Transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos", como menciona a Impugnante.



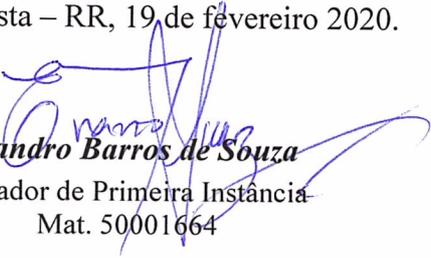
GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 006/ 2020

## INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 19 de fevereiro 2020.

  
**Evandro Barros de Souza**

Julgador de Primeira Instância  
Mat. 50001664